

## **COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

### **PROJETO DE LEI Nº 3825, DE 2012**

**Dispõe sobre a inscrição, por fiador ou avalista, de pessoa afiançada ou avalizada em bancos de dados e cadastros de proteção ao crédito.**

**Autor: Deputado Nilson Leitão  
Relator: Deputado José Chaves**

### **VOTO EM SEPARADO**

#### **I – RELATÓRIO**

O projeto de lei em tela, de autoria do nobre Deputado Nilson Leitão, estabelece que o “fiador que satisfaz obrigação assumida por seu afiançado e o avalista que paga título de crédito de responsabilidade de seu avalizado podem inscrever, respectivamente, a pessoa afiançada e a pessoa avalizada em bancos de dados e cadastros de proteção ao crédito, enquanto não forem devidamente reembolsados pelo afiançado ou avalizado”.

Segundo a Justificação do Projeto, “não resta dúvida de que, ao satisfazer a dívida, o fiador ou avalista torna-se credor do afiançado ou avalizado”. Deve, portanto, “ter o direito de negativar seu devedor junto aos bancos de dados e cadastros de proteção ao crédito”. De outra forma, segue a Justificação, “o devedor inadimplente seria beneficiado, pois estaria, injustamente, isento de ser escrito em cadastros de proteção ao crédito, e absolutamente à vontade para infligir prejuízos aos desavisado”.

A matéria, segundo despacho da Mesa desta Casa, foi distribuída respectivamente às Comissões de Defesa do Consumidor (CDC) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Nesta CDC, fomos incumbidos de relatar o vertente projeto, ao qual, no prazo regimental, recebeu uma emenda (Emenda n.º 1/2012), de autoria do eminentíssimo deputado Eli Corrêa Filho.

A Emenda modifica o projeto para autorizar a inscrição do afiançado ou avalizado, somente se o devedor for “constituído em mora previamente para reembolso do valor pago por meio de interpelação judicial ou extrajudicial através do serviço de registro de títulos e documentos do seu domicílio, e não purgue a mora no prazo de dez dias”.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O Relator em seu parecer manifestou-se pela aprovação do Projeto de Lei n.º 3.825, de 2012, e da Emenda n.º 1, de 2012, na forma do Substitutivo. Ocorre que, o relator excluiu que o devedor seja constituído em mora previamente para reembolso do valor pago por meio de interpelação judicial ou extrajudicial através do serviço de registro de títulos e documentos do seu domicílio, e não a purgue no prazo de dez dias.

É sabido que, não havendo termo, a mora somente se constitui mediante interpelação judicial ou extrajudicial (conforme art. 397, parágrafo único da Lei nº 10.406, de 2002 – Código Civil brasileiro). Sabemos, também, que, por força dos ditames da Lei Complementar nº 95/98, é injurídica proposição que possa gerar conflito para com lei em vigor, devendo haver sua harmonização.

Com efeito, a dívida paga pelo fiador ou avalista, em sua quase totalidade, inclui valores de atualização monetária, juros, comissão de permanência e outros encargos em geral, fazendo-se necessária a prévia constituição em mora do devedor principal, devendo ser-lhe concedida oportunidade de tomar ciência do valor do débito possibilitando seu reembolso, antes de negativá-lo ou mover a máquina judiciária temerariamente.

Ademais, o crédito é, hoje, o único mecanismo de que dispõe a grande massa consumidora brasileira, e a negativação não deve ser vulgarizada, subtraindo direitos básicos do consumidor, como o de ser previamente constituído em mora para ciência do termo da obrigação cobrada pelo garantidor.

## **III – DA CONCLUSÃO**

Do exposto, manifestamo-nos pela aprovação do PL 3825/2012, na forma do substitutivo:

**Dê-se ao Projeto de lei nº 3825/2012 a seguinte redação:**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 3.825, DE 2012.**

**Dispõe sobre a inscrição, por fiador ou avalista, de pessoa afiançada ou avalizada em bancos de dados e cadastros de proteção ao crédito.**

**O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º** O fiador que satisfazer obrigação assumida por seu afiançado e o avalista que pagar título de crédito de responsabilidade de seu avalizado, poderão inscrever em bancos de dados e cadastros de proteção ao crédito, respectivamente, a pessoa afiançada e a pessoa avalizada, desde que o devedor seja constituído em mora previamente para reembolso do valor pago por meio de interpelação judicial ou extrajudicial através do serviço de registro de títulos e documentos do seu domicílio, e não a purgue no prazo de dez dias.

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,                  em                  de                  2013.

**ELI CORRÊA FILHO  
Deputado Federal  
DEM-SP**